



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209744 - SC (2025/0003712-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J F C
ADVOGADO : DIEGO MENDES CORRÊA - SC063174
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : M DA R L

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA COMPLEXA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. FEITO QUE ATUALMENTE AGUARDA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CLAUSTRO PROVISÓRIO MANTIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209744 - SC (2025/0003712-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J F C
ADVOGADO : DIEGO MENDES CORRÊA - SC063174
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : M DA R L

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA COMPLEXA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. FEITO QUE ATUALMENTE AGUARDA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CLAUSTRO PROVISÓRIO MANTIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por J F C contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, nos autos do HC n. 5072122-43.2024.8.24.0000/SC, denegou a ordem por considerar que não há constrangimento ilegal capaz de justificar o relaxamento e/ou a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

Busca o recorrente, em síntese, o relaxamento da sua prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo, pois este se encontra preso desde o dia 13/8/2024, sendo que a audiência de instrução e julgamento somente foi designada para o dia

13/5/2025, de modo que *passará quase 12 meses preso preventivamente, servindo a prisão preventiva como uma punição antecipada, sem considerar a presunção de inocência e, principalmente, desconsiderando que a prisão preventiva deve ser a última ratio – devendo ser exceção e não regra* (fl. 75).

Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Pedido liminar indeferido às fls. 94/95.

Informações prestadas às fls. 101/103 e 111/184.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 189/194).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida inicialmente e a consequente soltura do recorrente.

Isso porque o Tribunal *a quo*, acerca do excesso de prazo, asseverou que (fls. 59/60):

[...] III - De igual modo, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo para o encerramento de instrução criminal, impossível dar guarida.

O paciente se encontra preso desde 13/08/2024, quando, nos Autos n. 50099304320248240075 foi deferida a busca e apreensão - diante da suspeita proveniente de interceptação telefônica de que ele e sua companheira estariam atuando no tráfico de drogas de forma associada -, oportunidade em que foi encontrado em situação de flagrância.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora: [...]

Como se vê, Sua Excelência tem sido diligente, tomando todas as providências para o bom andamento do feito. Nas palavras de Guilherme Nucci, "O investigado ou réu, quando preso, deve ter procedimento acelerado, de modo que não fique detido por mais tempo do que o razoável. Há de se verificar tal hipótese no caso concreto" (Código de Processo Penal comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2011, p.1112). Com efeito, o lapso temporal desde o recebimento da denúncia

(11/10/2024) não se mostra desproporcional, diante da realidade forense, sobretudo por não ter sido verificada qualquer desídia do magistrado no impulsionamento do processo. Em consulta aos autos, tem-se que o processo envolve dois acusados, apura a prática dos crimes de tráfico e associação, não restou paralisado de forma injustificada em nenhum momento, sendo que houve o transcurso de apenas 2 (dois) meses entre o recebimento da denúncia até o presente momento. É cediço que: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes)" (STJ – HC 90.030/SP; Rel. Min. Felix Fischer, j. 15-4-2008; DJE 23-6-2008). De mais a mais, não se afigura irrazoável a audiência ter sido marcada daqui a 5 (cinco) meses (13/05/2025), ocasião em que certamente se encerrará a instrução processual, não havendo extrapolação injustificada dos prazos a justificar a ordem, ainda mais no caso em que a elementos a indicar suposto vínculo associativo e habitualidade na prática do comércio odioso. Dessa forma, não merece guarida o pleito de excesso de prazo para finalização da instrução criminal.

De fato, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Por sinal, da leitura dos autos, não se observa desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Ao contrário, pelas informações prestadas pelas instâncias ordinárias às fls. 101/103, verifica-se que o juízo de primeiro grau está conduzindo diligentemente o feito, revisando periodicamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva, tendo já designado a audiência de instrução e julgamento (dia 13/5/2025, às 14h00).

Nesse ponto, vale acrescentar que eventual prolongamento no prazo se justifica em razão das especificidades do processo, em que se apura mais de um delito, com pluralidade de agentes, cuja investigação contou com a realização de busca e apreensão e interceptação telefônica, sendo evidente a complexidade da causa e a inexistência de situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE DOIS CORRÉUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO NA

FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Recorrente, da que revogou a prisão cautelar de dois corréus e daquela que negou a extensão dos efeitos ao Acusado, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o recurso foi mal instruído.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (na hipótese, o Recorrente está preso desde 05/11/2020).

3. Verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de crimes em apuração (imputação de cinquenta e três condutas delitivas) e de réus (vinte e oito acusados), circunstâncias que justificam o alongamento da instrução criminal.

Além disso, nas informações prestadas, o Juízo singular noticiou que a audiência de instrução foi designada para data próxima: 01/10/2021.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com recomendação de urgência no julgamento do Recorrente.

(RHC n. 152.768/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/10/2021 – grifo nosso).

Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva ou a substituição desta por medidas cautelares diversas do claustro provisório, observa-se que a fundamentação adotada pelas instâncias estaduais se encontra lastreada nos elementos concretos dos autos, ao destacar que, após a realização de interceptações telefônicas para se apurar a prática do crime de roubo/receptação de um aparelho celular, verificou-se que o recorrente e sua companheira, ora corré, atuariam na prática do tráfico de drogas, de forma associada, sendo que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, este foi flagrado na posse de 1 porção de maconha pesando 7 g, 2 porções de cocaína com peso de 0,3 g, além de R\$500,00 em espécie e aparelhos celulares, inclusive aquele que deu início às investigações.

Ademais, justificou a necessidade de aplicação da prisão preventiva no fato de que, além dos indícios da prática da mercancia torpe de forma habitual, o recorrente *é reincidente, uma vez que condenado pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, e constam em andamento, ainda, três ações criminais, duas pela mesma prática delituosa (art. 24-A da Lei n. 11.340/06) e outra por importunação sexual, além da investigação em andamento pela prática do crime de roubo/receptação de aparelho telefônico, apreendido também na oportunidade do flagrante (fl. 178).*

Nesse contexto, o entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ e 24/5/2022).

Logo, demonstrado o *periculum libertatis* do recorrente, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais deste não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Acrescenta-se, ainda, que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Em arremate, não há falar em violação do princípio da proporcionalidade, pela medida aplicada e a eventual pena imposta em caso de condenação, pois tal análise *trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)* – (AgRg no HC n. 681.870/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0003712-0

RHC 209.744 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50020165220248240163 50109247120248240075 50721224320248240000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J F C

ADVOGADO : DIEGO MENDES CORRÊA - SC063174

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : M DA R L

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025